

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: v30kgfhy SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 415/2023 Protocolo nº 778/2023 Processo nº 736/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Programa Mato-grossense de Inclusão Sociodigital - MT Conectado e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Mato-grossense de Inclusão sociodigital – MT Conectado com o objetivo de promover a inclusão digital nas regiões que compõe o MT+20.

Art. 2º O Programa tem como objetivo oportunizar o acesso da população às tecnologias visando à informação e capacitação, garantindo acesso às ferramentas e dispositivos tecnológicos, sobretudo das tecnologias da informação e comunicação – TIC.

Art.3º O Programa Mato-grossense de Inclusão sociodigital – MT Conectado se estrutura nos seguintes fundamentos:

I – estímulo ao investimento privado de modo a propiciar ambiente favorável à implantação de infraestrutura de comunicação necessária em banda larga para todo o Estado;

II – expansão da cobertura e da qualidade dos serviços da internet de banda larga no Estado, especialmente nas localidades socialmente vulneráveis, geograficamente distantes e carentes de infraestrutura e comunicação;

III – desenvolver e fomentar ações que diminuam as desigualdades e dificuldades de acesso às tecnologias de informação e comunicação (TIC's) com ampliação de serviços ofertados em ambientes públicos e gratuitos de acesso aos mais variados conteúdos digitais de qualidade, com ênfase à ampliação das dinâmicas econômicas locais, ao pleno exercício da cidadania e à formação cultural ampla e variada.

Art.4º O Programa será implementado de forma descentralizada, em parceria com as Administrações Públicas Municipais, tendo como vetor estratégico a implantação de centros públicos e gratuitos de acesso às tecnologias de informação e comunicação, denominados “espaço MT conectado”. §1º Cada espaço de que trata o caput, receberá um Ponto de Serviços Multimídia-PSM, composto por link de dados de alta velocidade e antena para disponibilização de sinal wi-fi e computadores.



§2º O conjunto de todos os espaços do Programa formará a Rede Estadual de Inclusão Sociodigital, voltada para capacitação da população para uso das tecnologias de informação e comunicação (TIC), contribuindo para sua autonomia digital, para o desenvolvimento econômico e social.

§3º O cronograma de implantação dos Espaços MT conectado deverá priorizar o atendimento as regiões que compõe o MT+20 com menor índice de desenvolvimento humano – IDH.

Art.5º O Poder Executivo regulamentará esta norma em conformidade com EC 19/01.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo promover a inclusão social e digital de regiões menos favorecidas no Estado de Mato Grosso. Busca fazê-lo utilizando tecnologias da informação como instrumento de construção e exercício da cidadania.

O Programa é um meio estratégico que visa garantir o acesso a tecnologias da informação e da comunicação através da internet. A inclusão digital democratiza o acesso à educação, maximiza o aspecto econômico e oferece ferramentas para vivência no mundo atual.

O público beneficiado seria o de baixa renda e aquelas localidades que padecem de vulnerabilidade social, geograficamente distante dos centros urbanos mais densos. Criaremos condições para que os jovens tenham acesso à internet, utilizando instrumentos para desenvolvimento cultural, maturidade social e formação profissional a baixo custo, com a banda larga de qualidade para todos.

Projeto semelhante foi implementado no Estado de Pernambuco, através do Decreto nº33. 128/2013 e operacionalizado por meio do Termo de Cooperação Técnica nº002/2013 entre a empresa Vivo e a Secretaria de Ciência e Tecnologia.

Posteriormente, o decreto nº 39.786/2013 concedeu crédito presumido de ICMS para empresa prestadora de serviço de telecomunicação no âmbito do projeto, baseado nos convênios ICMS 85/11, 110/11 e 101/12 do CONFAZ, promovendo o incentivo aos contribuintes do ICMS a implementarem a infraestrutura necessária.

O presente projeto apenas apresenta o Programa e seus fundamentos, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação e especificidades para aplicação. Pelas razões acima expostas, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual